

ILMO(a) SR(a).
VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
Ponte Preta, RS.
Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 007/2018 QUE DISPÕE
SOBRE A EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS DE BENS
PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE
ESPECIFICA.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 007/2018, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A intenção do Chefe do Poder Executivo é outorgar para terceiros a exploração do Campo Municipal de Futebol e do Ginásio Municipal, a fim de proporcionar um melhor atendimento e também visando à redução de custos para os cofres públicos com o zelo e manutenção dos locais.

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de criação ou alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Executivo, é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, diga-se, Art. 53, IX de nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...
IX – permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

Assim, está revestido de todas as formalidades legais a iniciativa do projeto em análise.



Já quanto ao aspecto material, para apreciação do presente Projeto de Lei, imperativo distinguir a diferença existente entre concessão administrativa de uso e concessão de direito real de uso. Assim:

“A concessão de uso de bem público é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avençadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras”. Por outro lado, “a concessão de direito real de uso de bem público é o contrato que tem como objeto a transferência da utilização de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, consoante art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu, sendo que a referida transferência poderá ser, à vista do aludido dispositivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado”. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite.)

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica. Já a concessão de direito real de uso, tema da presente proposição, instituto criado pelo Decreto-lei 271/67, é a transferência à particular, pela Administração, da posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, passível de registro.

No caso, tratando-se de concessão de direito real de uso, precedido de processo licitatório, entende-se constitucional a matéria posta a votação.

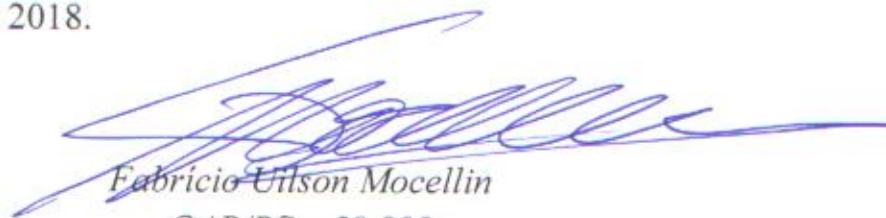
Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, **opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei 007/2018.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do

legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos cinco dias do mês de Março de 2018.



Fabricio Wilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.